

DECRETO Nº 2196, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

ALTERA O DECRETO Nº 1.886, DE 07 DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sobral,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de mesma data, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito no Município de Sobral; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes necessários para adequar os procedimentos de aquisições públicas a realidade administrativa.

DECRETA:

Art. 1º Os art. 49 a 97 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 49. O procedimento de apuração e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral fica disciplinado na forma deste capítulo.

Art. 50. Para efeito deste capítulo considera-se:

I - Ato ilícito: conduta comissiva e omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes em regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II - Infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III - Interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral, na condição de proponente, licitante ou contratado.

**Seção I
Das Espécies de Sanções Administrativas**

Art. 51. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das sanções administrativas, observando o seguinte:

I - Nas licitações realizadas sob a modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência, bem como nos contratos delas decorrentes, as sanções administrativas são as previstas nos incisos de I a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.



II - Nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as sanções administrativas são as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, a saber:
a) Impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
b) Multa.

Parágrafo único. As sanções de que tratam este artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 52. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - A natureza da gravidade da infração cometida;
- II - Os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
- III - A vantagem auferida em virtude da infração;
- IV - As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- V - Os antecedentes da licitante ou contratada.

Subseção I Da Advertência

Art. 53. A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 51 deste Decreto, consiste em comunicação formal ao infrator, decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

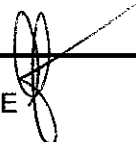
Subseção II Da Multa

Art. 54. Pelo descumprimento de legislação, de regra constante no ato convocatório ou de cláusula contratual, o contratado sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo Único: Caso as multas previstas no instrumento convocatório ou no contrato não se amoldem às condutas do infrator, poder-se-á utilizar as hipóteses e alíquotas previstas neste decreto.

Art. 55. As multas ficam estipuladas na forma a seguir:

- I - Multa moratória calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal, nos seguintes percentuais:
 - a) 3% (três por cento) em caso de mora não superior a 30 (trinta) dias;
 - b) 5% (cinco por cento) em caso de mora superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias;
 - c) 7% (sete por cento) em caso de mora superior a 60 (sessenta) dias;
- II - Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
- III - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor dos itens ou lotes adjudicados ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou de confecção da ata de registro de preços, descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:
 - a) deixar de entregar documentação exigida;
 - b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
 - c) tumultuar a sessão pública da licitação;
 - d) descumprir requisitos de habilitação, a despeito da declaração em sentido contrário;
 - e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;



f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor dos itens ou lotes da licitação adjudicados ou do valor da contratação direta, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XIII do art. 55º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) permanecer inadimplente após a aplicação da advertência;

c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação de pagamento da despesa;

d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto contratado;

g) utilizar as dependências da contratante para fins diversos do objeto contratado;

h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequência letais a qualquer pessoa;

i) deixar de fornecer equipamento de proteção individual (EPI), quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

k) deixar de repor funcionários faltosos;

l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

p) descumprir as obrigações assumidas;

V - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator não entregar ou entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições licitadas ou contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

VI - Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor dos itens ou lotes adjudicados ou da ata de registro de preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

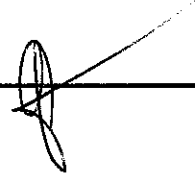
VII - Multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

§1º Se a recusa em assinar o contrato ou a ata de registro de preços a que se refere o inciso II deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§2º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação.

§3º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§4º Quando da aplicação da penalidade de multa, deverão ser observadas as circunstâncias atenuantes e excludentes que envolvem a situação, tais como força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.



§5º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

§6º A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 56. Os percentuais das multas previstas no artigo anterior devem ser previstos nos instrumentos convocatórios aprovados pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Município de Sobral.

Subseção III

Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração

Art. 57. A penalidade a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 51 impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com os órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, pelo tempo nela previsto.

Art. 58. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração implicará na rescisão total ou parcial do contrato diretamente relacionado à sua aplicação.

Art. 59. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista não produz efeitos jurídicos sobre os ajustes firmados entre a apenada e os outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, não importando em rescisão automática dos referidos ajustes.

Art. 60. No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, devem ser adotadas as seguintes providências:

I - Instauração de processo administrativo para averiguar se em relação aos demais ajustes firmados existe a ocorrência de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações pactuadas e que sejam aptos a justificar a rescisão desses contratos;

II - Não prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Parágrafo único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual ou do prazo de execução quando este decorrer dos fundamentos previstos nos artigos 57, §1º e 79, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 61. A declaração de inidoneidade a que se refere a alínea "d" do inciso I do art. 51 implica na rescisão total ou parcial do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado, e impede o infrator de licitar com a Administração Pública.

Art. 62. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

§1º A reabilitação será concedida quando, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do

Município, o infrator ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta.

§2º A administração indicará no ato de declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 63. Quando verificada a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, os órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal deverão observar o disposto nos artigos 59 e 60 deste Decreto.

Subseção V

Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores

Art. 64. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores, previstas na alínea "a" do inciso II do art. 51, será aplicada pelo prazo de até 05 (cinco) anos e implica na rescisão total ou parcial do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de detração de penalidade prevista no *caput* coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Município de Sobral.

Art. 65. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

Art. 66. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o prazo da sanção, além da rescisão total ou parcial do contrato diretamente relacionados com a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso do infrator punido ser signatário de outros contratos com os outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á conforme os artigos 59 e 60 deste Decreto.

Seção II

Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 67. As competências para aplicação das sanções ficam conferidas aos seguintes agentes públicos:

I - Titular do órgão gerenciador do sistema de registros de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;

II - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes durante o certame;

III - Titular do órgão ou entidade contratante, quando se tratar de ilícitos relacionados ao comportamento do contratado;

VI - Titular do órgão responsável pelo julgamento do recurso contra ato de aplicação de penalidade.

Seção III

Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade

Art. 68. O processo administrativo para aplicação de penalidades pode iniciar-se de ofício ou a requerimento dos seguintes interessados.

- I – Titular do órgão gerenciador do sistema de registros de preços ou titular do órgão ou entidade participante, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;
- II – Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes durante o certame;
- III – Titular do órgão ou entidade contratante, quando se tratar de ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

Art. 69. Qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à assessoria jurídica ou procuradoria do órgão.

§1º A assessoria jurídica ou procuradoria do órgão reunirá os documentos pertinentes para comprovar os ilícitos apontados e elaborará comunicação de conduta irregular.

§2º A comunicação de conduta irregular deve ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa requerente;
- II - Identificação do requerido ou de quem o represente;
- III - Domicílio do requerido ou local para recebimento de comunicações;
- IV – Exposição dos fatos e dos fundamentos;
- V - Formulação do pedido de aplicação de penalidade;
- VI - Data e assinatura do responsável.

§3º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 70. Os legitimados para requerer a abertura de processo administrativo de penalidade, conforme o caso, após receberem a comunicação de conduta irregular com os documentos que a instruem, deverão oficial à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para abertura de processo administrativo objetivando apurar a conduta do licitante, contratado ou detentor do registro de preços.

71. Comissão de licitação e pregoeiro, quando verificar conduta irregular atribuível a licitante, dela dará ciência ao órgão competente para a instauração do processo de penalidade.

Parágrafo único. A comunicação que trata o *caput* deste artigo deverá conter os dados elencados no §2º do artigo 69 deste decreto e ser instruída com os documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 72. A instrução do processo administrativo para aplicação de penalidades é de responsabilidade da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), nos termos do art. 31, da Lei nº 1607, de 01 de fevereiro de 2017.

Art. 73. A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) deverá intimar o acusado, para, caso queira, apresentar defesa.

§1º A intimação deverá conter:

- I - Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - Finalidade da intimação;
- III - Informação da continuidade do processo independentemente de resposta à intimação;
- IV - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º A notificação do processo acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos.

§3º A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento (AR), mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica e, em se tratando de pessoa física, no endereço correspondente, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º As comunicações deverão ser feitas no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 74. O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis contados da data constante no aviso de recebimento (AR), do protocolo de notificação na sede ou filial da pessoa jurídica e, em se tratando de pessoa física, no endereço correspondente, ou da certeza da ciência do interessado ou da certeza da ciência do interessado quando feita a intimação por qualquer outro meio.

Parágrafo único. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 75. Em qualquer fase do processo, a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) poderá, de ofício, requerer diligências destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão e, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, relatará o processo, opinando, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, indicando, conforme o caso, o período de sua duração, devendo remeter os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade.

Art. 76. Quando dados, atuações ou documentos solicitados aos interessados forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 77. A autoridade competente deverá decidir sobre a aplicação de penalidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§2º O prazo de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 45 da Lei nº 12.462/2011.

Art. 78. O Prefeito é a autoridade superior competente para a análise e julgamento do recurso.

Parágrafo único. Fica delegada a competência para decidir os recursos decorrentes do processo administrativo de aplicação de penalidade à Procuradoria do Município de Sobral, com base no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral.

Art. 79. Após a publicação no Diário Oficial do Município da decisão que determina a aplicação de penalidade e havendo a interposição de recurso, o Secretário ou o Presidente da Autarquia poderá adotar uma das seguintes medidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I – Retratar-se da penalidade aplicada; ou

II – Remeter os autos do processo para a Procuradoria do Município de Sobral, onde será analisado e julgado o recurso.

Art. 80. Havendo ou não interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, envia-se ofício à Gerência de Penalidade informando a data e a página da publicação no DOM do ato administrativo aplicando a penalidade e, se for o caso, do ato de retratação.

Art. 81. Interposto recurso pelo processado perante a autoridade que aplicou a penalidade, a recorrida o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à Procuradoria do Município de Sobral.

§1º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo.

§2º O julgamento dos recursos deverá se dar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§3º A Procuradoria do Município de Sobral confirmará, modificará, anulará ou revogará, total ou parcialmente, a decisão recorrida, podendo sua decisão acarretar gravame à situação do recorrente.

§4º A decisão do recurso administrativo será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 82. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Perante órgão incompetente;
- III - Por quem não seja legitimado;
- IV - Após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Seção IV

Do Processo Administrativo de Cumprimento de Penalidade

Subseção I

Nas Secretarias, nas Autarquias e na Procuradoria

Art. 83. Após a publicação no Diário Oficial do Município da decisão que determina a aplicação de penalidade e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a interposição de recurso, a secretaria ou autarquia adotará as seguintes medidas.


- I – Anexará ao processo administrativo cópia da página do Diário Oficial do Município onde foi publicada a penalidade;
- II – Caso tenha sido aplicada penalidade de multa e esgotados os meios de execução direta, anexará ao processo o comprovante de pagamento ou a cópia do DAM vencido;
- III – Remeterá os autos do processo para a Central de Licitações, onde será arquivado juntamente com o processo licitatório;
- IV – Encaminhará cópia do processo à Procuradoria do Município para inscrição em dívida ativa e execução judicial do crédito decorrente de eventual multa não paga.

Art. 84. Decidindo a Procuradoria pela manutenção da penalidade aplicada, adotará as seguintes medidas:

- I - Providenciará a publicação no Diário Oficial do Município de ato administrativo ratificando a penalidade aplicada;
- II - Anexará ao processo administrativo cópia da página do Diário Oficial do Município onde foi publicada a penalidade;
- III – Remeterá o processo para a secretaria ou autarquia de origem, a qual observará os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 83 deste instrumento.

Art. 85. Decidindo a Procuradoria por dar provimento ao recurso interposto ou agravar a penalidade aplicada:

- I - Publicará sua decisão no Diário Oficial do Município, que poderá ser:
 - a) De provimento integral do recurso, tornando sem efeito a penalidade aplicada ou;
 - b) De provimento parcial do recurso, alterando a espécie de penalidade aplicada para uma mais branda ou minorando seu quantitativo;
 - c) De agravamento da penalidade aplicada, alterando a espécie de penalidade aplicada para uma mais severa ou aumentando seu quantitativo;
- II – Juntará a publicação no processo de penalidade;
- III - Remeterá o processo de penalidade para a Central de Licitações, onde será arquivado juntamente com o processo licitatório, em caso de provimento integral do recurso;
- IV – Remeterá o processo de penalidade para a secretaria ou órgão de origem, o qual observará os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 83 deste



instrumento e na subseção seguinte, em caso de provimento parcial do recurso ou de agravamento da penalidade aplicada.

Subseção II
Da Cobrança de Multas

Art. 86. A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

§1º Caso a garantia contratual seja prestada sob a forma de caução em dinheiro, esta reverterá em favor do município, sendo descontado seu valor do pagamento da multa.

§2º Verificada a insuficiência de garantia contratual para a satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

Art. 87. Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados no artigo anterior, a secretaria ou órgão notificará a empresa para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Junto à notificação será enviado o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento.

§2º Caso o pagamento não seja efetuado no período de vencimento do DAM, será a empresa inscrita em Dívida Ativa.

§3º O DAM será gerado pela Coordenadoria de Arrecadação após solicitação da secretaria ou órgão interessado.

Art. 88. Após o vencimento do DAM, a secretaria ou órgão adotará as seguintes medidas:

- I - Atestará que o pagamento não fora efetuado;
- II - Juntará cópia do DAM vencido ao processo de penalidade;
- III - Solicitará à Procuradoria do Município que inscreva a empresa em Dívida Ativa e efetue a consequente cobrança do crédito, instruindo tal requerimento com cópia do processo de penalidade;
- IV - Enviará o processo de penalidade original à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para arquivamento junto à licitação que gerou a contratação da empresa penalizada.

Art. 89. Caso o pagamento seja efetuado no prazo de vencimento do DAM, a secretaria ou órgão atestará tal fato no processo, juntando comprovante de pagamento e enviará o processo de penalidade à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para arquivamento junto à licitação que gerou a contratação da empresa penalizada.

Seção V
Do Cadastro de Penalidades e do Arquivamento do Processo

Art. 90. Será mantido cadastro de empresas penalizadas junto ao município de Sobral, gerenciado pela Central de Licitações.

Art. 91. O cadastro de empresas penalizadas será alimentado pela Gerência de Aplicação de Penalidades.

Art. 92. O cadastro estará disponível para consulta pública no sítio eletrônico do município de Sobral.

Art. 93. Encerrado os procedimentos de aplicação de penalidade, a secretaria, a autarquia ou a Procuradoria oficialará à Central de Licitações para que seja efetuado ou atualizado o cadastro da penalidade aplicada.

Parágrafo único. No ofício deverá constar a seguintes informações:

- I - Número do processo.

- II – Órgão interessado.
- III – Contrato ou licitação descumprido.
- IV – Identificação do apenado com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- V – Penalidade(s) Aplicada(s).
- VI – Data da Publicação e número da página no Diário Oficial do Município.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 94. O Portal de Compras de que trata este Decreto será implantado gradativamente pela Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Até a implantação do Portal de Compras de que trata este Decreto, as principais informações deverão ser disponibilizadas gradativamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral.

Art. 95. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 96. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. O início do vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dia útil, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 97. A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) e a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral poderão expedir normas complementares para o cumprimento desse Decreto”.

Art. 2º Os demais dispositivos constantes no Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017 permanecem inalterados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
em 09 de abril de 2019.


Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

Silvia Kataoka de Oliveira
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO